



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10954.000019/2004-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-001.592 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2012
Matéria RESSARCIMENTO - PIS/PASEP
Recorrente DOW CORNING METAIS DO PARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

PIS - REGIME NÃO-CUMULATIVO - CRÉDITO RELATIVO AOS SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO INTERNA

Geram direito a crédito da contribuição ao PIS, apurado nos termos da Lei 10.637/2002, os serviços tomados de pessoas jurídicas para movimentação interna das matérias-primas.

RESSARCIMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS APURADOS PELO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ACRÉSCIMO DA TAXA SELIC. VEDAÇÃO.

Especificamente no caso da COFINS e da contribuição ao PIS apurados pelo regime não-cumulativo, o ressarcimento de saldos credores admitido pelos artigos 5º, §§1º e 2º e 6º, §§1º e 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, não se sujeita à remuneração pela Taxa SELIC, em virtude de expressa vedação nesse sentido, contida no artigo 13 da Lei nº 10.833/03.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado em dar provimento parcial ao recurso nos seguintes termos: 1) por unanimidade de votos, reconheceu-se o direito de o contribuinte tomar o crédito relativo aos serviços de movimentação interna de matéria-prima durante o processo produtivo; 2) por maioria de votos, negou-se o direito à correção do ressarcimento da contribuição não cumulativa pela taxa Selic. Vencidos os Conselheiros Domingos de Sá Filho e Raquel Motta Brandão Minatel (Relatora). Designado o Conselheiro Marcos Tranchesí Ortiz. O Conselheiro Domingos de Sá Filho acompanhou a relatora pelas conclusões quanto à negativa do direito de apurar créditos sobre o material refratário, Tape Hole e tubos de aço.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/11/2012 por RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL, Assinado digitalmente em 29

/11/2012 por RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL, Assinado digitalmente em 30/11/2012 por ANTONIO CARLOS AT

ULIM, Assinado digitalmente em 05/12/2012 por MARCOS TRANCHESI ORTIZ

Impresso em 14/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Raquel Motta Brandão Minatel - Relatora

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, Antonio Carlos Atulim (Presidente), Rosaldo Trevisan, Raquel Motta Brandao Minatel, Marcos Tranchesi Ortiz, Domingos De Sa Filho e Liduina Maria Alves Macambira.

Relatório

Trata-se de pedido de Ressarcimento de Créditos da Contribuição para PIS Não-Cumulativo, formulado por DOW CORNING METAIS DO PARÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., relativos ao primeiro trimestre de 2004, no valor de R\$ 162.253,85, apresentado em 24/05/2004. Consta, ainda, dos autos Declarações de Compensações-Dcomp's eletrônicas vinculadas aos créditos em exame.

O pedido de ressarcimento foi analisado pela unidade da RFB de Marabá, PA, que expediu em 12 de fevereiro de 2010, Informações (fls. 91/105) e Despacho Decisório (fls. 108/109), os quais reconheceram apenas parcialmente o crédito reclamado pelo contribuinte, concedendo-lhe o valor de R\$ 147.285,88, sob os seguintes fundamentos, conforme ressaltado pela autoridade julgadora da manifestação de inconformidade:

“(…)

Como exclusão será admitido, no mês de março/2004, somente o valor de R\$ 42.203,22, resíduo após o estorno promovido no valor de R\$ 188.658,49 linha 13, ficha 05 Vendas Canceladas e Descontos Obtidos, haja vista as devoluções relativas a exportações registradas no Livro Razão, conta nº 11240109, valor de R\$ 146.455,27, não figurarem nessa possibilidade, pois a linha 10, ficha 05, já comporta a exclusão das exportações.

(…)

(…) sabendo que o contribuinte noticiou vendas para o mercado externo através do demonstrativo supra referido, podemos afirmar que o método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito nos DICON nº 000100200400588672 (fl. 75 a 78) do 1º trimestre de 2004 não se coaduna com as disposições regulamentes atinentes à matéria.

Com efeito, este trabalho será orientado pelo método do rateio proporcional (Proporção da Receita Bruta Auferida).

(…)

Em consonância com o que foi exposto acima, apresenta-se a seguir a justificativa da glosa de cada produto que refletiu no saldo do Crédito da Contribuição para o PIS/PASEP apurado no 1º trimestre-calendário de 2004, tendo em vista a realidade fática de aplicação e utilização de cada um, com fulcro nas

informações do processo produtivo apresentadas pelo contribuinte, por meio do Laudo Técnico (fls. 36 a 38):

a) Concreto Refratário e respectivo frete (4276 PANMIX AC 2,5 e INTERCON 83 B/ISO 14): utilizado na tampa da panela, na estrutura lateral da panela, na bica e na proteção à coifa metálica que capta fumaça que sai na bica de corrida. Justificativa de glosa: esse material, quando é utilizado na tampa das panelas e na proteção à coifa metálica que capta fumaça na parte externa ao forno, não entra em contato físico com o silício metálico da produção.

b) Pasta de Revestimento a frio e a quente e respectivo frete: Enquadra-se no conceito de revestimento, conforme item anterior.

c) Tap Hole e respectivo frete = Grafitap: utilizado para tamponar os furos de corrida. Justificativa de glosa: não entra em contato físico com o silício em produção.

d) Tubo de Aço e respectivo frete: utilizado com insuflamento de O₂ para desobstrução dos furos de corrida nos fornos. Justificativa de glosa: não entra em contato direto com o silício metálico da produção.

(...)

Percebemos que as atividades relacionadas na tabela fornecida (fls. 62 a 71) não se coadunam com o conceito de insumos na forma de serviços posto pela legislação, conforme esclarecem os parágrafos nº 31 a 37, desse parecer. Entretanto o crédito decorrente de serviço de extração de matéria prima e o de transporte de insumo será admitido e transferido para compor o valor relacionado aos bens utilizados como insumos, item anterior.

Desconsideramos os serviços, relacionados pela interessada em planilha (fls. 62 a 71), discriminados como serviços de movimentação interna, conforme notas fiscais nº 029, 030 e 033 (janeiro, fevereiro e março de 2004), de 29/01/2004, 29/02/2004 e 30/03/2004 respectivamente, emitida pela P.H. Transportes e Construções Ltda, CNPJ 22.060.255/0004-25, no valor de R\$ 299.506,50 exceto a de janeiro, no valor de R\$ 285.000,00 (fls. 85 a 87), já que estes serviços não apresentam relação direta com a produção, não se enquadra no conceito de serviço de insumo, assim como não são serviços de extração de matéria prima ou de transporte.

Ainda serão desconsiderados da relação em planilha (fls. 62 a 71) os valores referentes a aluguel dos meses de fevereiro e março de 2004, pelos motivos idênticos aos mencionados no parágrafo anterior, observando que esse valor já está posto pela interessada no Dacon, linha 05, ficha 04.

(...)

Como é cediço que, no caso, a pessoa jurídica efetuou, concomitantemente, no período de referência deste pedido, operações de vendas de produtos no mercado interno e de exportação de produtos para o exterior, é obrigatório, na apuração dos créditos a serem descontados, informar de forma segregada os custos vinculados às receitas de exportação. Para tanto, o contribuinte poderia ter utilizado um dos seguintes métodos de determinação dos créditos:

a) apropriação direta (...); ou

b) rateio proporcional.

Desta feita, por questões de simplificação utilizou-se neste trabalho o método do rateio proporcional como critério para determinação dos créditos de PIS/Pasep.

Em face do exposto, concluímos que, quando da protocolização deste processo, os montantes dos créditos da contribuição para o PIS/PASEP, regime de tributação não-cumulativo, apurados neste trabalho fiscal nos termos da Lei nº 10.637, de 2002, para o período de 01/01/2004 a 31/03/2004 (DACon nº.000100200400588672 (fl. 75 a 78)), os quais a Interessada faz jus, correspondem a R\$ 147.285,88, conforme indicado nas planilhas para apuração dos Créditos da Contribuição para o PIS/PASEP, fls. 88 a 90.”

Notificada do conteúdo do Despacho Decisório, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 115/132), em que buscou a reconsideração da decisão e, portanto, revisão do valor concedido a título de Ressarcimento de Créditos da Contribuição para PIS Não-Cumulativo, argumentando, conforme relato da decisão de primeira instância, que:

“a) No despacho decisório, a autoridade fiscal excluiu da base de cálculo utilizada para apropriação dos créditos alguns dos custos e despesas indicados pela contribuinte, gerando redução do valor pleiteado. Em síntese, o despacho decisório corroborou a maior parte dos dispêndios indicados pela contribuinte, discordando apenas de três hipóteses de apropriação: insumos para manutenção dos fornos industriais e panelas refratárias, serviços de movimentação interna dos insumos básicos, e serviços utilizados na extração, preparação, embalagem e movimentação de outros insumos utilizados na atividade.

b) Foram excluídos da base de cálculo: concreto refratário, pasta de revestimento, tap hole e tubo de aço. Ocorre que, dentro da sistemática não-cumulativa das Contribuições ao PIS e COFINS verifica-se que, considerando as Contribuições incidem sobre todas as “Receitas” auferidas, em contrapartida há que se considerar como conceito de Insumo não apenas a matéria-prima consumida diretamente no processo produtivo, mas também os demais dispêndios envolvidos no referido processo de fabricação. Nesse sentido, é incontestável que os produtos utilizados na manutenção dos bens de produção, desconsiderados pela Autoridade Administrativa, são imprescindíveis à elaboração do produto final, conforme laudo técnico já trazido aos autos. Tanto o Forno Elétrico como as
Panelas Refratárias, conforme descrição das atividades

desenvolvidas pela Empresa, são o ponto convergente central do processo do processo de fabricação do silício metálico e da sílica-fumê.

Logicamente que a conservação de tais bens de produção, especialmente em razão do constante desgaste dos mesmos diante das altas temperaturas a que são submetidos, é parte indissociável do conceito de "processo industrial" desenvolvido pela Contribuinte. Cita Soluções de Consulta.

c) O desenvolvimento da atividade da Contribuinte demanda intensa movimentação de matérias-primas e insumos utilizados do processo produtivo. Para tais operações de movimentação interna de matérias-primas, insumos e equipamentos, dado o significativo volume a Contribuinte contrata terceiras empresas especializadas. A contratação de tais serviços de movimentação interna é imprescindível e indissociável de todo o processo de produção. Nesse sentido, incontestável que os serviços ora desconsiderados caracterizam-se como "fatores de produção" da fabricação do silício metálico e da sílica-fumê, vez que estão presentes em quase todas as etapas da produção. Tal orientação encontra-se inclusive consolidada através de Respostas em Soluções de Consultas extraídas do Site da Secretaria da Receita Federal, das quais refere uma.

d) É necessária a reforma do despacho decisório na quantificação dos valores a ressarcir, mediante a aplicação da correção monetária dos valores a serem ressarcidos. Refere julgados administrativos.

e) Na eventual hipótese da Delegacia de Julgamento entender pela necessidade de verificação de demais dados para concluir pela liquidez e certeza do crédito, requer seja convertido o julgamento em diligência, a fim de que seja examinada a sua escrituração e documentação contábil e fiscal, para a confirmação da regularidade, suficiência e real quantificação do valor passível de apropriação."

Em que pese toda essa argumentação, a autoridade fiscal julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, conforme se denota do acórdão n.º 01-22.262, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém-PA, de fls. 175/185.

Entendeu a referida turma que, apesar da notória relevância das decisões administrativas citadas na manifestação de inconformidade são relativas a terceiros, e não há que se falar que elas possuem eficácia normativa, já que não integram a legislação tributária de que tratam os arts. 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

Ademais, não atendeu o pleito de conversão do julgamento em diligência, por entender que o pedido formulado não atendeu os requisitos previstos no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972.

Além disso, julgou improcedente o pedido de reconsideração do valor apurado como passível de Ressarcimento de Créditos da Contribuição para PIS Não-

Cumulativo, vez que considerou os itens glosados não correspondem a insumos, pois não seriam aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens destinados à venda.

Por fim, entendeu pela não incidência de juros compensatórios no Ressarcimento ou Compensação de Créditos da Contribuição para PIS Não-Cumulativo.

Cientificada do referido Acórdão em 06/09/2011, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 03/10/2011 (fls. 188/205), no qual manifestou sua irrisignação com o teor da decisão proferida em primeira instância, que considerou ser passível de creditamento do PIS apenas os bens aplicados diretamente na produção ou fabricação dos bens destinados à venda, é de entendimento extremamente restritivo e, no seu entender, contraria as atuais decisões desse CARF.

Isto posto, passou a discorrer sobre sua atividade, com o fito de demonstrar que os itens glosados pelo agente fiscalizador e mantidas pela decisão da DRJ, integram seu processo produtivo e, por isso, seriam passíveis de creditamento.

A Recorrente elencou os itens glosados, que no seu entendimento são utilizados na manutenção dos bens de produção (fornos industriais, painéis refratários e casas de filtro) e atribuiu-lhes sua destinação específica no processo produtivo, elucidando que:

- 1) **Concreto refratário:** *Utilizados como um dos revestimentos refratários das Painéis refratários e das bicas de vazamento dos fornos. Tem como objetivo reter calor do metal líquido dentro da panela e das bicas, para aumentar a vida útil das mesmas. Com o tempo parte dos refratários são arrastados ou eruditos pelo metal líquido.*
- 2) **Pasta de Revestimento:** *Também é dos revestimentos refratários das Painéis e Bicas, com a diferença que pasta de revestimento tem contato direto com o metal líquido, ou seja, é o material que apresenta o maior desgaste em contato com o metal líquido.*
- 3) **Tap Hole:** *Massa grafitada para fechar ou tamponar as bicas de vazamento quando necessário em cada troca ou parada do processo de fundição para manutenção.*
- 4) **Tubos de Aço:** *Utilizado para abrir as bicas de vazamento com injeção de oxigênio. Parte do tubo acaba derretendo e se incorporando ao metal líquido quando utilizado para desobstruir a bica.*

Arrematando que tais itens são partes indissociáveis do seu processo industrial. Para corroborar o seu entendimento, citou soluções de consulta de terceiros, que garantiram o direito a crédito de PIS e Cofins de aquisição de partes e peças de reposição com serviços de manutenção de equipamentos empregados diretamente na produção.

Além disso, a Recorrente em seu arrazoado se insurgiu contra a parte do Acórdão que manteve a glosa dos serviços, contratados de pessoas jurídicas, empregados na movimentação interna de insumos utilizados na fabricação do silício-metálico e da Silica-Fumê.

Elucidou a Recorrente que o desenvolvimento de sua atividade demanda intensa movimentação de matérias-primas e insumos utilizados no processo produtivo,

ressaltando que todos os insumos, seja o minério de quartzo, o carvão mineral, o cavaco, o material lenhoso, os tijolos, a argamassa ou os tubos são materiais de enorme volume, que demandam perene movimentação durante o processo de transformação dos produtos.

Ressaltou, ainda, que o transporte pós-produção da Sílica-Fumê e do Silício Metálico, seja para filtragem ou para acondicionamento, também são constantes e em imensa quantidade, o que, para ela, demonstra o quanto tais atividades caracterizam-se como “fator de produção” da fabricação do Silício Metálico e da Sílica-Fumê. Citou soluções de consulta.

Por fim, pleiteou a correção do crédito solicitado por meio do pedido de ressarcimento, uma vez que protocolizado há mais de 05 (cinco) anos. Para tanto, invocou o artigo 39 da Lei 9.250/96 e colacionou jurisprudência do Conselho para reforçar seu argumento acerca da possibilidade de correção monetária dos ressarcimentos pela taxa SELIC.

Requeru, em conclusão, a reforma integral do acórdão proferido pela 3ª Turma da DJR de Belém/PA, para que seja reconhecido seu direito creditório e compensações, a correção monetária pela taxa SELIC, ou, se necessário, a conversão do julgamento em diligência para novo exame de sua escrituração e documentação contábil e fiscal. Ademais, clamou pela suspensão da exigibilidade dos tributos compensados com os créditos discutidos, com base no artigo 74, § 11, da Lei 9.430/06, cumulado com o artigo 151, inciso III, do CTN.

Em síntese, é o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel, Relatora.

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Crédito de bens utilizados na manutenção

Primeiramente cumpre analisar as alegações da Recorrente no tocante à glosa dos itens que, segundo seu relato, seriam utilizados na manutenção e conservação dos bens de produção (fornos industriais, panelas refratárias e casas de filtro), a saber:

- 1) *Concreto refratário*
- 2) *Pasta de Revestimento*
- 3) *Tap Hole*
- 4) *Tubos de Aço*

Segundo relato da Recorrente todos esses materiais seriam empregados nos fornos e panelas destinados à produção do Silício na forma líquida.

Ainda durante a fase de análise dos créditos pela DRF-Belém, o contribuinte apresentou laudo técnico (fls. 36/38) que descreve as matérias-primas e insumos diretamente ligados à sua produção como sendo: (i) quartzo; (ii) carvão, (iii) cavaco, (iv) energia, (v) eletrodo.

O referido laudo também descreve detalhadamente o processo de produção do “Silício Metálico”, e aponta que para a produção do “silício líquido” são necessários fornos e painéis refratários, conforme se pode verificar do seguinte trecho:

“O silício líquido junto com as impurezas, normalmente presentes nas matérias primas, é vazado continuamente através de bicas, localizadas na parte inferior dos fornos, em painéis refratários...”

(grifos acrescidos)

Contudo, referido laudo não aponta se os itens ora explicitados pela Recorrente como sendo de manutenção das painéis e dos fornos (concreto refratário, pasta de revestimento, tubos de aço, massa de socar e tijolo), realmente se desgastam ou danificam com a utilização, e em quanto tempo isso ocorre, e também e se tais bens se incorporam, ou não, ao ativo imobilizado.

A Recorrente alega ainda que tais itens seriam utilizados na manutenção dos bens de produção, e para corroborar que tais itens geram direito à crédito, colaciona soluções de consulta que garantem o crédito de PIS e COFINS em relação às despesas de manutenção de máquinas e equipamento. Porém, as próprias soluções de consulta trazidas pela Recorrente apontam que tais partes e peças de manutenção não estejam incluídas no ativo imobilizado, já que nesse caso a forma de aproveitamento do crédito se daria via amortização.

No tocante a essa matéria, o Acórdão recorrido concluiu que não podem ser descontado créditos relativos a bens utilizados na manutenção de máquinas e peças, pois a *“ação direta sobre o produto em fabricação é feita pela máquina e não pelas peças utilizadas em sua manutenção, não podendo tais peças serem (sic) consideradas insumos”*.

Assim, apesar de entender diferentemente do que foi decidido no Acórdão recorrido, pois no meu ver o conceito de insumo para o PIS e para a COFINS não é o mesmo que o do IPI, já que para o PIS e para a COFINS se exige a análise sobre a forma da **utilização** do “insumo” em cada caso, de maneira individualizada, valorizando-se o exame do processo de **aplicação** dos “bens e serviços”, para se identificar em que etapa, e de que forma, os mesmos são **utilizados**, não significando dizer que o “bem ou serviço” deve se qualificar como “insumo”, mas que seja **utilizado** como tal. Entendo também, no presente caso, que o contribuinte não logrou comprovar que os referidos itens se enquadram também nesse conceito mais amplo.

Assim, como em matéria de ressarcimento a prova deve ser produzida pelo contribuinte, no meu entendimento faltou a Recorrente comprovar, seja por meio da contabilidade, ou por meio de laudo, se os itens apontados se enquadrariam como custo de produção, ou como despesa operacional; ou ainda, se integraram ou não o imobilizado; ou se integram o custo de alguma máquina ou bem; ou se se desgastam durante o processo produtivo, e em caso afirmativo em quanto tempo isso ocorre.

Desta forma, pela falta de provas para determinar a natureza dos itens elencados pela Recorrente (concreto refratário, pasta de revestimento, tubos de aço, massa de socar e tijolo), voto por negar provimento.

Crédito sobre serviços contratados de pessoas jurídicas empregados na movimentação interna de insumos

A Recorrente se insurge, também, contra a parte do Acórdão que manteve a glosa dos serviços contratados de pessoas jurídicas e que são empregados na movimentação interna de insumos utilizados na fabricação do silício-metálico e da Sílica-Fumê.

A Recorrente alega que o desenvolvimento de sua atividade demanda intensa movimentação de matérias-primas e insumos utilizados no processo produtivo, ressaltando que todos os insumos, seja o minério de quartzo, o carvão mineral, o cavaco, o material lenhoso, os tijolos, a argamassa ou os tubos são materiais de enorme volume, que demandam perene movimentação durante o processo de transformação dos produtos.

Ressaltou, ainda, que o transporte pós-produção da Sílica-Fumê e do Silício Metálico, seja para filtragem ou para acondicionamento, também são constantes e em imensa quantidade, o que, para ela, demonstra o quanto tais atividades caracterizam-se como “fator de produção” da fabricação do Silício Metálico e da Sílica-Fumê.

Para comprovar essas alegações, foram juntadas diversas notas fiscais (fls. 85/87) das empresas que prestaram serviços de: (i) carregamento de carvão, (ii) descarga de carvão, (iii) movimentação interna e (iv) empilhamento, corte e arrumação de serraria.

Nos termos do inciso II do artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, poderão ser descontados créditos em relação a:

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

Posteriormente vieram as Instruções Normativas SRF 246/02, com a redação dada pela IS SRF 358/03, e a 404/04, para melhor esclarecer a ideia de “insumo”, como se pode verificar dos seguintes dispositivos:

IN SRF 247/02 (com redação dada pela IN SRF 358/03)

Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I– das aquisições efetuadas no mês:

a) de bens para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do art. 19;

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos: (Redação dada pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou (Incluída pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

b.2) na prestação de serviços; (Incluída pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

IN SRF 404/04

§ 4º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

(grifos acrescidos)

Assim, como o laudo técnico (fls. 36/38) aponta que o carvão é insumo na fabricação de bens ou produtos destinados à venda, assim como o quartzo e o minério, é natural que os serviços utilizados na movimentação desses insumos também devem gerar direito a crédito, nos exatos termos dos dispositivos legais transcritos.

Nesse sentido já existem soluções de consulta da própria Administração Federal:

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 256 de 24 de Julho de 2007

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE INSUMOS. SERVIÇOS DE EMBALAGEM DE PRODUTOS FINAIS. POSSIBILIDADE DE CRÉDITO. Os serviços de inspeção física e de movimentação de insumos de produção e os serviços relativos à embalagem dos produtos finais em subconjuntos ("kits") são considerados insumos para a fabricação de bens destinados à venda, para fins de creditamento na sistemática não-cumulativa. Todavia os serviços de movimentação de produtos finais para o depósito e para o carregamento não são considerados insumos e não podem ser descontados como crédito.

Desta forma, voto por dar provimento ao recurso voluntário no tocante aos serviços tomados de pessoas jurídicas relativamente aos serviços, contratados de pessoas jurídicas, empregados na movimentação interna de insumos utilizados na fabricação do silício-metálico e da Sílica-Fumê.

Da análise do direito à correção monetária pela taxa SELIC do crédito pleiteado por meio de Pedido de Ressarcimento

A Recorrente pleiteia a correção do crédito solicitado por meio do pedido de ressarcimento uma vez que fora protocolizado a mais de 05 (cinco) anos. Para corroborar seu pleito, invocou o artigo 39 da Lei 9.250/96 que expressamente garante a aplicação da SELIC nos casos de restituição e compensação.

A DRJ, por seu turno, interpretou literalmente o texto do mencionado dispositivo legal, entendendo que só cabe atualização na restituição e na compensação, mas não no ressarcimento.

No tocante a esse item também entendo contrariamente o que decidiu o DRJ/Belém, pois na esteira do que vem decidindo reiteradamente o STJ e o próprio CARF, a SELIC também incide no ressarcimento, sob pena de ensejar enriquecimento sem causa à Administração Pública Federal, que costumeiramente descumprir o prazo de análise dos pedidos que são formalizados em processos administrativos, cujo prazo máximo de análise é de 360 dias conforme prevê o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece:

“É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

A referida regra decorre de norma constitucional (art. 5º, inc LXXVIII – CF) que estabelece *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*.

Contudo, a despeito da previsão constitucional e legal, não é o que ocorre normalmente do âmbito do processo administrativo Federal, motivo pelo qual deve ser assegurado ao contribuinte ao menos a reconstituição do seu patrimônio por meio da taxa SELIC, que é mesma que corrige os débitos federais.

Pela aplicação da taxa SELIC nos pedidos de ressarcimento também já vem decidindo a Câmara Superior de Recursos Fiscais, seguida pelas Turmas do CARF, conforme se depreende da ementa s seguir transcrita:

TAXA SELIC - Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/02-0 708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição e ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento (Acórdão CSRF/02-01 983)

Ademais, já decidiu o STJ, por meio do julgamento do Recurso Especial nº 1.035.847 produzido sob o rito do artigo 543-C do CPC, ser possível a correção de crédito escritural, mesmo sem que haja previsão legal expressa:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. *A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.*

3. *Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.*

4. *Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (...).*

5. *Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*” (grifos acrescentados)

É bem verdade que a decisão proferida pelo STJ refere-se ao IPI, contudo os seus fundamentos são perfeitamente aplicáveis aos ressarcimentos de PIS e COFINS não-cumulativo, posto que a eles se aplicam os mesmos princípios contidos na citada decisão, quais sejam: a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, e igualmente havendo essa oposição posterga-se o reconhecimento do direito creditório, nascendo, da mesma forma, a obrigatoriedade de atualizá-lo sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

Também entendo que não há que se falar em vedação expressa à atualização monetária dos créditos de PIS e COFINS em suas respectivas legislações, mais precisamente no artigo 13, da Lei nº 10.833/03 (COFINS), aplicável também ao PIS por força do artigo 15, inciso VI da mesma Lei, *verbis*:

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária.

Ocorre que todos os dispositivos citados nesse artigo 13 se referem à forma de apuração e aproveitamento dos créditos escriturais, que de fato não dão ensejo à atualização monetária. Porém, uma vez que tais créditos não venham a ser aproveitados na escrituração da pessoa jurídica, e por consequência venham a ser objeto de pedido de ressarcimento, e este sofra qualquer oposição por ato estatal, caberá atualização do ressarcimento sob os mesmos fundamentos externados pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.035.847/RS.

O próprio STJ já estendeu o entendimento do citado Recurso Especial aos ressarcimentos de PIS e de COFINS, conforme se pode verificar do julgamento do REsp 1.268.980/SC, cujo trecho da ementa aqui se transcreve:

...

4. *Embora o REsp paradigma 1.035.847/RS trate de crédito escritural de IPI, o entendimento nele proferido alberga o reconhecimento de que não incide correção monetária sobre os créditos escriturais em geral, salvo se o seu ressarcimento,*

compensação ou aproveitamento é obstado por resistência ilegítima do Fisco.

5. O termo inicial para a incidência da correção monetária é o do protocolo dos pedidos administrativos cuja fruição foi indevidamente obstada pelo Fisco....

(grifos acrescidos)

Assim, como no caso em tela houve oposição estatal administrativa, indeferimento parcial do crédito pelo Fisco, voto por conceder a atualização pela taxa SELIC aos pedidos de ressarcimento da data do seu protocolo até a data da efetiva extinção do crédito, seja pelo efetivo ressarcimento (pagamento), seja pela compensação. Melhor elucidando, como no presente caso a Recorrente já vinculou, no ano de 2006, diversas declarações de compensação ao Pedido de Ressarcimento apresentado no ano de 2004, não há que se falar em mora da administração, nem em atualização do crédito pela SELIC até a data do efetivo ressarcimento, mas sim até as datas dos protocolos das declarações de compensação.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial a recurso voluntário para:

- 1) negar provimento no tocante aos créditos pleiteados relativamente a: concreto refratário, pasta de revestimento, Tap Hole e tubos de aço;
- 2) dar provimento no tocante aos créditos relativos aos serviços tomados de pessoas jurídicas para movimentação interna das matérias primas;
- 3) Dar provimento para atualizar pela taxa SELIC o crédito pleiteado via Pedido de Ressarcimento, da data do protocolo do pedido até a data das declarações de compensação a ele vinculadas.

Raquel Motta Brandão Minatel

Voto Vencedor

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz:

Embora bem articuladas as razões da relatora, Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel, delas ouse divergir quanto a um único capítulo do seu voto, qual seja, aquele concernente à aplicação de remuneração, pela Taxa SELIC, aos créditos de PIS e COFINS apurados pelo regime da não-cumulatividade e pretendidos em ressarcimento.

Refiro-me, neste particular, à regra contida no artigo 13, da Lei nº 10.833/03, aplicável também à contribuição ao PIS por imposição do artigo 15, inciso VI da mesma lei. Eis o dispositivo:

“Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores”.

Chama-me à atenção, na dicção do enunciado, a expressa menção aos §§ 1º e 2º do artigo 6º do próprio diploma, a significar que a restrição ao acréscimo de juros e correção monetária se estende, inclusive, em caso de aproveitamento dos créditos por meio de ressarcimento e compensação e durante o prazo de tramitação destes feitos.

Daí porque, a meu sentir, não há como assegurar semelhante pretensão ao contribuinte postulante sem incorrer em inobservância do preceito em exame.

Penso, inclusive, que a orientação firmada pelo E. STJ ao ensejo do julgamento do recurso especial nº 1.035.847 não induza à conclusão diversa, mesmo se considerarmos o quanto dispõe o artigo 62-A do RICARF e que o julgado em questão foi produzido sob o rito do artigo 543-C do CPC. Veja-se:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO

FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (...).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

Como se vê, a hipótese levada a julgamento no precedente em questão respeitava ao ressarcimento de créditos de IPI, tributo de cuja legislação não consta preceito que, tal qual o artigo 13 da Lei nº 10.833/03, vede expressamente o acréscimo de juros ou correção monetária ao principal.

Digo isso para concluir que, ante circunstâncias normativas diversas, uma em que a legislação silencie sobre o direito à remuneração dos saldos credores pleiteados e a outra em que vigore expressa vedação a respeito, diversas também podem ser as soluções exegéticas possíveis.

Daí porque, a meu sentir, em se tratando especificamente de ressarcimentos em matéria de PIS e COFINS não-cumulativos, é incabível a aplicação de correção monetária e de juros ao respectivo principal, a despeito da orientação dominante no E. STJ quanto a pedido análogo formulado em relação ao IPI.

Isso posto, nego, nesta parte, provimento ao recurso.